

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o artigo 59-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – estabelecendo as diretrizes gerais sobre o tráfego de patinetes elétricos e similares em vias públicas.

“Art. 59-A. A circulação de patinetes elétricos somente se dará em locais de circulação de pedestres, ciclovias ou ciclofaixas.

§ 1º É vedado o trânsito de patinetes elétricos em faixas de rolamento, em razão do risco de compartilhamento de espaço com veículos automotores.

§ 2º Quando houver a necessidade de atravessar a via pública, o usuário do patinete elétrico deverá procurar as passarelas, passagens subterrâneas ou faixas de pedestres. Nesse caso, o usuário do patinete elétrico deverá descer do equipamento para fazer a travessia segura.

§ 3º Entende-se como área de circulação de pedestres, as calçadas, passarelas, quadras, praças, passagens subterrâneas, ou outras áreas que não ocorra a circulação de veículos automotores.

§ 4º Entende-se como ciclovia, via com pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

§ 5º Entende-se como ciclofaixa a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

§ 7º Os patinetes elétricos deverão conter indicador de velocidade, campainha e indicadores de sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

§ 8º São obrigatórios os seguintes equipamentos de segurança:

I – capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores e sinalização refletiva traseira;

II – colete ou sinalizador reflexivo dianteiro e traseiro, quando a circulação ocorrer no período noturno.

a) o CONTRAN poderá estabelecer outros equipamentos de segurança de uso obrigatório além dos estabelecidos neste parágrafo.

§ 9º É proibido estacionar os patinetes elétricos em calçadas, ciclovias e ciclofaixas que não tenham expressa autorização.

Art. 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao tráfego de patinetes elétricos, as demais normas deste Código de Trânsito.

Art. 3º. Os municípios deverão editar normas específicas em complementação às diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os patinetes elétricos, também conhecido por *e-scooters*, vêm se somando, recentemente, aos tradicionais modais de transporte em muitos países do mundo.

Vistos como uma opção mais prática de deslocamento pelas grandes cidades e também mais "limpa", ou seja, menos poluente do que carros, motos, ônibus, por exemplo, o uso desse tipo de transporte tem sido cada vez mais difundido pelo país.

Entretanto, apesar dos patinetes elétricos estarem sendo vistos como uma boa opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta surgem, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o seu uso, o trânsito e o convívio com os diferentes modais.

Dessa forma, se de uma lado é importante que o Estado não crie entraves aos investimentos em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos, por outro lado é preciso considerar os riscos envolvendo o uso dos patinetes, a sua interação com os demais meios de transporte e com os pedestres.

Ultimamente, a mídia tem noticiado, com muita preocupação, o uso indiscriminado de patinetes elétricos e o grande número de acidentes ocorridos, muitos, inclusive, de natureza grave, o que tem levado diversos municípios e estados a editarem regulamentações sobre o assunto.

Ocorre que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, compete a União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte, tema esse que já foi pacificado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indagado sobre quais as regras que se aplicam ao uso de patinetes elétricos, o Departamento Nacional de Trânsito informou que não existem normas específicas para este tipo de transporte e que caberia

ao CONTRAN a sua regulamentação. Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito tem afirmado que, por tratar-se de uma modalidade específica de transporte, há a necessidade de discussão e de regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional.

Assim, atento aos apelos da sociedade e contando com o apoio dos nobres pares, proponho o presente projeto de lei estabelecendo as diretrizes gerais para esse novo tipo de transporte, permitindo aos municípios a edição de normas complementares, de acordo com suas peculiaridades locais.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA - MG
VICE-LÍDER DO PRB